



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 983, DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Dispõe sobre o aumento pena para o crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-711/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Dep. Rose Modesto

Apresentação: 19/03/2021 13:46 - Mesa

PL n.983/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Dispõe sobre o aumento pena para o crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o aumento pena e a criação de qualificadora para o crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Infração de medida sanitária preventiva”

Art. 268.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º Se a doença contagiosa for declarada como de Emergência de Saúde Pública:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2º – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 3º – A pena é aumentada de um terço a metade, se o agente promove aglomerações, com ou sem fins lucrativos, em sua propriedade ou em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Rose Modesto (PSDB/MS), através do ponto SDR_56440, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 1 7 9 1 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Dep. Rose Modesto

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aumentar a pena para o crime de infração de medida sanitária preventiva.

Como vastamente noticiado pela imprensa, temos um alto índice de contágio de Coronavírus especialmente em festas, eventos e encontros, com ou sem fins lucrativos, que promovem verdadeiras aglomerações principalmente entre os jovens.

O intuito do projeto é aumentar a pena para aqueles que desobedecerem a medida sanitária preventiva do poder público, afinal aquele que dolosamente deixa de cumprir as regras de saúde deve ser apenado de forma mais severa, uma vez que expõe a perigo vida de terceiros.

Pretendemos, ainda, qualificar a pena se o a doença contagiosa for declarada de emergência de saúde pública Nacional (ESPIN) ou Internacional (ESPII), tendo em vista a maior letalidade e gravidade da ação do agente, como é o caso que vivemos no COVID-19.

Por fim, aumentamos a pena de um terço até a metade se o agente promover aglomeração em sua propriedade ou em estabelecimento comercial. Por óbvio, aquele que incita dolosamente aglomerações em sua propriedade, expondo a vida dos participantes e de toda sociedade em risco, deve ser ter uma atenção especial da legislação penal.

Desejamos com as medidas propostas frear aqueles que desafiam a lei e as medidas de isolamento social, dando resposta efetiva a desejo da grande maioria da sociedade.

Posto isso, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 19 de março de 2021.

Deputada **ROSE MODESTO**
PSDB/MS

Apresentação: 19/03/2021 13:46 - Mesa

PL n.983/2021

Documento eletrônico assinado por Rose Modesto (PSDB/MS), através do ponto SDR_56440, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 6 1 7 9 1 1 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO